



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036688-87.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante EDILSON ELIAS LEITE, é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1036688-87.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Edilson Elias Leite

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 8076

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, versando sobre suposta abusividade de encargos contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões a serem examinadas consistem em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise da abusividade dos juros remuneratórios pactuados, da capitalização de juros e da descaracterização da mora, o prequestionamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais, bem como verificar se os embargos de declaração têm caráter manifestamente protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

O acórdão embargado apreciou expressamente a validade da taxa de juros contratada, inferior à média de mercado, afastando a abusividade alegada, e esclareceu que o Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios.

A alegação de capitalização de juros foi rechaçada, com base na Súmula 541 do STJ, diante da presença de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, caracterizando a pactuação tácita da capitalização mensal.

A questão da mora foi enfrentada à luz do REsp 1.061.530/RS, sendo rejeitada a descaracterização por ausência de cláusulas abusivas nos encargos exigidos na fase de normalidade do contrato.

A pretensão de substituição do sistema de amortização

da Tabela Price por Tabela Gauss configura inovação recursal, não tendo sido objeto da petição inicial, razão pela qual não foi conhecida.

Todos os fundamentos jurídicos foram devidamente analisados, inexistindo omissão ou contradição a serem sanadas.

Para fins de interposição de recursos excepcionais, consideram-se prequestionadas as matérias constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do artigo 1.025 do CPC, das Súmulas 98 e 211 do STJ e da Súmula 356 do STF.

Verifica-se o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, pois inexistente contradição ou omissão, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados. Multa de 2% sobre o valor atualizado da causa imposta ao embargante.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edilson Elias Leite contra o acórdão de fls. 245/252, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto à análise da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, bem como quanto à capitalização dos juros e à descaracterização da mora. Requer também o prequestionamento explícito da matéria constitucional e infraconstitucional, com base nas súmulas 98 do STJ, 211 do STJ e 356 do STF, além do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

O réu não se manifestou.

É o relatório.

Ante a sua tempestividade, os embargos devem ser conhecidos. No mérito, razão não assiste ao embargante.

Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O

acórdão embargado apreciou adequadamente todas as matérias relevantes suscitadas pelas partes, com base nas provas constantes nos autos, notadamente o contrato de financiamento veicular firmado entre as partes (fls. 106/117), que estipulou taxa de juros remuneratórios de 1,90% ao mês e 25,35% ao ano, além do custo efetivo total (CET) de 2,20% ao mês.

O voto condutor examinou expressamente a tese de suposta abusividade dos juros pactuados, afastando-a com fundamento na ausência de demonstração de desvantagem exagerada. Destacou-se que a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada era inferior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da celebração do contrato (2,12% ao mês), o que, por si só, inviabiliza o reconhecimento da abusividade (fls. 251)

A alegação do autor de que a taxa de 2,20% ao mês corresponderia aos juros remuneratórios foi expressamente rejeitada, esclarecendo-se que esse percentual diz respeito ao CET, o qual compreende, além dos juros, outros encargos, tarifas e tributos, não podendo ser tomado isoladamente como parâmetro de comparação com as médias divulgadas pelo Bacen (fls. 250/251).

Destaca-se que o requerimento de aplicação do método de amortização pela Tabela Gauss, em substituição à Tabela Price, **não foi formulado na petição inicial**, configurando evidente inovação recursal, razão pela qual **não deve sequer ser conhecido**.

Também foi apreciada a questão da capitalização dos juros, com expressa menção às Súmula 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a capitalização mensal quando houver previsão contratual expressa, o que se presume quando a taxa anual de juros for superior ao duodécuplo da taxa mensal, como no caso concreto (fls. 251).

Quanto à pretensão de descaracterização da mora, o acórdão rejeitou o pedido por ausência de cláusulas abusivas, tendo inclusive citado o

julgamento do REsp 1.061.530/RS, que trata da possibilidade de afastamento da mora apenas quando reconhecida a abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual, o que não se verificou nos autos. Todos os fundamentos jurídicos invocados foram enfrentados com clareza, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo inclusive transcritos excertos de julgados recentes daquela Corte (fls. 250/251).

O que se verifica é que os embargos, embora fundamentados sob a alegação de omissão, na verdade buscam rediscutir o mérito da causa, o que é inviável nesta via recursal.

Ressalte-se que, para fins de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, o acórdão já consignou expressamente o prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, nos termos das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Ademais, a teor do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados, de modo que eventual prequestionamento se encontra, de todo modo, atendido.

Inexistindo qualquer dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento.

Desta forma, considerando que no v. Acórdão já constou a advertência de que seria imposta multa acaso viessem embargos de declaração manifestamente protelatórios, o que foi vislumbrado na hipótese, condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, advertindo-se novamente que nova interposição, nos mesmos moldes, implicará majoração da multa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração e imponho ao embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator